



**LEI Nº 60/2024, de 09 de dezembro de 2024.**

**“Altera e reformula a Lei Complementar Municipal nº 262/2008 e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o art. 3º da Lei Complementar Municipal nº 262/2008, passando a ter a seguinte redação:

“Onde se lê:

*Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:*

*I - Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais de educação, titulares de: cargo de professor, coordenador pedagógico e Coordenador Técnico – Pedagógico do ensino público municipal;*

*III - Funções do Magistério - as atividades de docência e suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional;*

*IV – Atividade do Magistério – conjunto de ações desenvolvidas por servidores do grupo ocupacional de Técnico Administrativo e Infra – Estrutura Escolar, Apoio Administrativo e Técnico de Nível Superior de Apoio Psicossocial direto as atividades educacionais;*

*V - Professor - o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência;*

*VI - Coordenador Pedagógico - titular do cargo de Coordenador Pedagógico, da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, com as de administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional;*

*VII – Coordenador Técnico - Pedagógico – titular do cargo de Coordenador Técnico - Pedagógico da carreira de Magistério Público Municipal com funções de Supervisão, orientação, coordenação e inspeção no âmbito do Sistema de Ensino.*

*VIII – Técnico Administrativo Educacional – conjunto de servidores da carreira, cujas funções são de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e a Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas aos meios didáticos e gestão escolar;*



IX – *Motorista Escolar* – conjunto de servidores cujas funções são de conduzir e desenvolver atividades de manutenção e conservação de veículos escolar;

X – *Vigilante escolar* – conjunto de servidores cujas funções são de preservar e proteger o patrimônio público escolar;

XI – *Merendeira escolar* – conjunto de servidores cujas funções são de conservação e limpeza do ambiente de armazenamento dos produtos alimentícios escolar, preparar e distribuir a alimentação escolar para o educando;

XII– *Auxiliar Administrativo Educacional* – conjunto de servidores da carreira cuja função é de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e a Unidade de Ensino na administração escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à alimentação escolar, manutenção de infra-estrutura e limpeza.

XIII – *Técnico de Nível Superior* – conjunto de cargos de atribuições específicas na área educacional e psicossocial composto por: psicólogo escolar e nutricionista escolar.

XIV– *Psicopedagogo* – Titular do cargo de carreira dos servidores do magistério público municipal com funções de atendimento psicossocial educacional e de identificação de desvio de aprendizagem com atendimento individual ou de grupo no âmbito da unidade de ensino ou da unidade técnica da Secretaria de Educação.

XV – *Nutricionista Escolar* – Titular do cargo de nutricionista escolar da carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, com função de acompanhamento, coordenação e ações que visem a política da alimentação escolar com atribuições de identificar valores nutricionais do processo da alimentação escolar no âmbito do sistema ou da unidade de ensino.

XVI - *Grupo Ocupacional* – o conjunto de cargos classificados que integram o Magistério e o Sistema Municipal de Ensino, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;

XVII - *Categoria Funcional* – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;

XVIII - *Cargo* – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, em comissão e/ou temporário;

XIX - *Carreira* – o conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e Referências;

XX- *Nível* – é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;

XXI - *Classe* - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;



XXII – Referência - posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e classes, em função do desempenho profissional.

**Passa a ser: Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se:**

**I - Rede Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;**

**II - Magistério Público Municipal – o conjunto de profissionais de educação, titulares de: cargo de professor, coordenador pedagógico e Coordenador Técnico – Pedagógico do ensino público municipal;**

**III - Funções do Magistério - as atividades de docência e suporte pedagógico direto a docência, aí incluídas de administração escolar, planejamento, supervisão, coordenação e orientação educacional;**

**IV – Atividade do Magistério – conjunto de ações desenvolvidas por servidores do grupo ocupacional de Técnico Administrativo e Infra – Estrutura Escolar, Apoio Administrativo e Técnico de Nível Superior de Apoio Psicossocial direto as atividades educacionais;**

**V - Professor - o titular do cargo de professor de carreira do magistério público municipal, com funções de docência;**

**VI - Coordenador Pedagógico - titular do cargo de Coordenador Pedagógico, da carreira do magistério público municipal, com funções de suporte pedagógico direto a docência, com as de administração escolar, planejamento, coordenação e orientação educacional;**

**VII – Coordenador Técnico - Pedagógico – titular do cargo de Coordenador Técnico - Pedagógico da carreira de Magistério Público Municipal com funções de Supervisão, orientação, coordenação e inspeção no âmbito do Sistema de Ensino.**

**VIII – Técnico Administrativo Educacional – conjunto de servidores da carreira, cujas funções são de assessoramento a Secretaria Municipal de Educação e a Administração Escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas aos meios didáticos e gestão escolar;**

**IX – Motorista Escolar – conjunto de servidores cujas funções são de conduzir e desenvolver atividades de manutenção e conservação de veículos escolar;**

**X – Vigilante escolar – conjunto de servidores cujas funções são de preservar e proteger o patrimônio público escolar;**

**XI – Merendeira escolar – conjunto de servidores cujas funções são de conservação e limpeza do ambiente de armazenamento dos produtos alimentícios escolar, preparar e distribuir a alimentação escolar para o educando;**

**XII– Auxiliar Administrativo Educacional – conjunto de servidores da carreira cuja função é de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação e a Unidade de**



**Ensino na administração escolar, no desenvolvimento de tarefas relacionadas à alimentação escolar, manutenção de infra-estrutura e limpeza.**

**XIII – Técnico de Nível Superior – conjunto de cargos de atribuições específicas na área educacional e psicossocial composto por: psicólogo escolar e nutricionista escolar.**

**XIV– Psicopedagogo – Titular do cargo de carreira dos servidores do magistério público municipal com funções de atendimento psicossocial educacional e de identificação de desvio de aprendizagem com atendimento individual ou de grupo no âmbito da unidade de ensino ou da unidade técnica da Secretaria de Educação.**

**XV – Nutricionista Escolar – Titular do cargo de nutricionista escolar da carreira dos Servidores do Magistério Público Municipal, com função de acompanhamento, coordenação e ações que visem a política da alimentação escolar com atribuições de identificar valores nutricionais do processo da alimentação escolar no âmbito do sistema ou da unidade de ensino.**

**XVI – Auxiliar pedagógico - conjunto de servidores cujas funções são auxiliar o trabalho do professor regente em sala.**

**XVII – Cuidador escolar - conjunto de servidores cujas funções são auxiliar e acompanhar os alunos com Necessidades Educativas Especiais-NEE nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno no ambiente escolar e/ou outros espaços educativos.**

**XVIII – Grupo Ocupacional – o conjunto de cargos classificados que integram o Magistério e o Sistema Municipal de Ensino, identificados pela similaridade de área de conhecimento e de atuação;**

**XIX - Categoria Funcional – o agrupamento de cargos classificados segundo as habilitações exigidas;**

**XX - Cargo – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidos a um servidor, criados por lei com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo, em comissão e/ou temporário;**

**XXI - Carreira – o conjunto de cargos de provimento permanente organizado em níveis, classes e Referências;**

**XXII- Nível – é a graduação de um cargo em linha ascendente, em virtude de titulação específica;**

**XXIII - Classe - a posição distinta na faixa de vencimentos, dentro de cada nível, em função do tempo de serviço;**

**XXIV – Referência - posição distinta na faixa de vencimento por promoção profissional, dentro de cada nível e classes, em função do desempenho profissional.”**



**Art. 2º** - O artigo 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 24 (...)**

**Art. 24 A - Ao Auxiliar pedagógico compete trabalhar de forma colaborativa e participativa com o professor regente da sala, auxiliando o trabalho e planejamento elaborado por este, além das seguintes atribuições:**

**I- Seguir a orientação do professor regente, a respeito do planejamento da aula e das atividades;**

**II- Contribuir no processo de desenvolvimento de ensino-aprendizagem, respeitando as especificidades de cada aluno;**

**III- Estimular as possibilidades e potencialidades dos alunos;**

**IV - Colaborar com o professor na realização de relatórios e/ou avaliações do desempenho do aluno;**

**V - Participar de reuniões pedagógicas, conselhos de classe, quando necessário;**

**VI - Participar da formação continuada, de acordo com as orientações da escola e/ou Secretaria Municipal de Educação;**

**VII - Executar as atribuições acima relacionadas, atendendo os alunos de forma individualizada ou em grupo, de acordo com as orientações do Professor Regente ou da Coordenação escolar;**

**§1º - Ao Cuidador escolar compete auxiliar e acompanhar os alunos com NEE nas atividades de alimentação, higiene e locomoção do aluno, além das seguintes atribuições:**

**I - Recepcionar o aluno na sua chegada à unidade educacional, auxiliando-o na locomoção e no transporte de materiais e objetos pessoais, acompanhando-o até ao espaço que se encontra a sua turma;**

**II - Acompanhar o aluno, ao término da atividade escolar, até o local onde será entregue à pessoa por ele responsável;**

**III - Garantir o acesso, o deslocamento e a movimentação do aluno em todo o espaço escolar para a realização das atividades internas e externas à sala de aula, inclusive nos horários de intervalo;**

**IV - Realizar o apoio necessário nos momentos de alimentação, higiene bucal, uso do sanitário, higiene íntima, troca de fraldas e vestuário;**

**V - Acompanhar o aluno em aulas e/ou atividades fora do espaço da escola, constantes em calendário escolar e projeto pedagógico da escola;**



**VI - Comunicar aos gestores e professores da unidade educacional as ocorrências fora da normalidade relacionadas ao aluno;**

**VII - Respeitar o espaço do professor da turma como planejador, orientador e realizador de todas as atividades pedagógicas.**

**VIII - Auxiliar o aluno, parcial ou totalmente, na manipulação e acesso de objetos e recursos (lápiz, caderno, computadores, atividades impressas e outras);**

**IX - Participar das reuniões de planejamento, formação e orientação no âmbito escolar;**

**X- Manter sigilo acerca de informações sobre quem está sendo cuidado;”**

**Art. 3º** - O artigo 34 passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 34 (...)**

**Art. 34 A – Para o ingresso no cargo de Auxiliar pedagógico exigira-se a formação mínima em curso de Licenciatura em Pedagogia ou áreas afins;**

**Art. 34 B – Para o ingresso no cargo de Cuidador Escolar exigir-se a formação completa no Ensino Médio completo.”**

**Art. 4º** - Fica alterado o art. 81º da referida Lei, passando ao ter a seguinte redação:

“Onde se lê:

*Art. 81 - Ficam criados os cargos da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Coordenador Pedagógico da categoria funcional de Profissionais de Suporte Técnico à Docência, os cargos de Coordenador Técnico – Pedagógico categoria funcional de profissionais de suporte técnico pedagógico no âmbito do Sistema, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV desta Lei, os cargos de Psicopedagogo, Nutricionista Escolar da categoria funcional de servidores de apoio técnico administrativo de nível superior, apoio Administrativo Educacional e Auxiliar Administrativo Escolar, Merendeira Escolar, Motorista Escolar e Vigilante Escolar.*

**Passa a ser:**

**Art. 81 - Ficam criados os cargos da categoria funcional de Professor Municipal, os cargos de Coordenador Pedagógico da categoria funcional de Profissionais de Suporte Técnico à Docência, os cargos de Coordenador Técnico – Pedagógico categoria funcional de profissionais de suporte técnico pedagógico no âmbito do Sistema, as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor, de acordo com os Anexos I, II, III, e IV desta Lei, os cargos de Psicopedagogo, Nutricionista Escolar, Auxiliar Pedagógico da categoria funcional de servidores de apoio técnico administrativo de nível superior, apoio Administrativo Educacional e Auxiliar Administrativo Escolar, Merendeira Escolar, Motorista Escolar, Cuidador escolar e Vigilante Escolar.”**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
Rua Valter Barreto, 01° Tel.: (0\*\*74) 3640-1010/1011 –  
CNPJ: 13.717.798/0001-39  
[www.presidentedutra.ba.gov.br](http://www.presidentedutra.ba.gov.br)



**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de dezembro de 2024.

ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA  
Prefeito Municipal